

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado e instituído, nos termos da presente Lei Complementar, o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário, destinado a estruturar cargos e funções, fixar vencimento e gratificações e estabelecer diretrizes sobre a movimentação funcional, com o objetivo de assegurar a eficiência da ação administrativa e a qualidade do serviço público, com fundamento:

- I – na organização técnica e administrativa do trabalho;
- II – na qualificação profissional;
- III – na valorização profissional.

## TÍTULO II

### DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 2º O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário compõem-se de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções gratificadas, organizados nos seguintes grupos:

I - Atividades de Nível Superior

Compreende os cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior, na forma estabelecida nesta Lei Complementar;

II - Atividades de Nível Médio

Compreende os cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido prova de conclusão de curso de ensino médio;

III - Serviços Auxiliares

Compreende os cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido prova de conclusão de curso de ensino fundamental;

IV - Serviços Diversos

Compreende os cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido prova de conclusão da 4ª série do ensino fundamental.

V – Direção e Assessoramento Superior

Compreende os cargos de provimento em comissão, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior, na forma estabelecida nesta Lei Complementar;

**VI - Assessoramento Intermediário**

**Compreende os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação, observados o grau de escolaridade e as disposições desta Lei Complementar.**

VII – Funções Gratificadas

Compreendem as funções gratificadas de chefia, secretaria e as relativas a atividades específicas, a serem exercidas por servidores efetivos do Poder Judiciário, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 3º Para efeito da presente Lei Complementar:

I - Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos é o instrumento que define cargos e funções, vencimento e gratificações, bem como estabelece diretrizes sobre o provimento e a forma de movimentação funcional;

II - Quadro de Pessoal é o conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções gratificadas;

III - Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos ou de funções gratificadas agrupados segundo a natureza de trabalho, a escolaridade, a forma de provimento, as atribuições e o grau de complexidade e responsabilidade;

IV - Cargo de Provimento Efetivo é uma unidade de ocupação funcional, com denominação própria, atribuições e vencimentos estabelecidos nos termos da lei, para ser ocupado na forma estabelecida nesta Lei Complementar;

V - Cargo de Provimento em Comissão é uma unidade de ocupação funcional, com denominação própria, atribuições e vencimento estabelecidos nos termos da lei, de livre nomeação e exoneração, para ser ocupado na forma estabelecida nesta Lei Complementar;

VI - Função Gratificada é o conjunto de atribuições e responsabilidades, com denominação própria e estipêndio estabelecidos em lei, de livre designação, para ser desempenhada por servidor efetivo do Poder Judiciário, na forma estabelecida nesta Lei Complementar;

VII - Nível é a graduação ascendente, existente em cada grupo ocupacional, determinante da progressão vertical;

VIII - Referência é a graduação ascendente, existente em cada nível, determinante da progressão horizontal;

IX - Quadro lotacional é o agrupamento de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções gratificadas, definido por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, necessários ao funcionamento de cada órgão do Poder Judiciário;

X - Tabela de Vencimentos é o conjunto de coeficientes que, aplicados sobre o piso salarial definido nesta Lei Complementar, determina o vencimento do servidor;

XI - Progressão Funcional é o deslocamento funcional de servidor ocupante de cargo efetivo, por promoção, no mesmo cargo.

Art. 4º Os cargos e as funções gratificadas estão relacionados, classificados e quantificados nos Anexos I a VII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão criados por esta Lei Complementar estão correlacionados com os da estrutura anterior, na forma definida no Anexo XIX.

Art. 5º As habilitações profissionais relativas aos cargos e as funções gratificadas integrantes do Quadro de Pessoal estão definidas nos Anexos VIII a XIV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos e funções integrantes desta Lei Complementar serão definidas por meio de resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

### TÍTULO III

#### DA DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 6º A distribuição dos cargos e das funções gratificadas aos órgãos da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau far-se-á segundo a natureza e volume de trabalho e de outras situações especiais.

Parágrafo único. Haverá:

**I – em cada vara um cargo de Chefe de Cartório;**

**II – em cada comarca de entrância intermediária, final ou especial um cargo de Administrador Forense;**

III – em cada comarca de entrância inicial uma função de Secretário de Foro.

Art. 7º Os cargos e as funções gratificadas poderão ser redistribuídos, visando o ajustamento da lotação das forças de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de outros órgãos.

Art. 8º Poderão ser redistribuídos:

I – Cargos e funções gratificadas vagos;

II – Cargos providos, se houver anuência do servidor.

§ 1º A redistribuição de cargo provido resultará na transferência do ocupante para o novo órgão.

§ 2º A distribuição e a redistribuição de cargos e funções serão efetuadas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

### TÍTULO IV

#### DO PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

## CAPÍTULO I

### DO ENQUADRAMENTO

Art. 9º Os titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário, serão enquadrados nos cargos do Quadro de Pessoal criado por esta Lei Complementar, com base nas linhas de correlação definidas nos Anexos XV a XVIII.

Parágrafo único. O enquadramento ocorrerá no nível e referência idênticos aos em que se encontra o servidor, respeitado o direito de promoção, não realizada na vigência da Lei Complementar n. 90, de 01 de julho de 1993.

## CAPÍTULO II

### DA NOMEAÇÃO

Art. 10. A nomeação para cargo efetivo fica condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A nomeação será efetuada no nível e referência iniciais do cargo para o qual o servidor prestou concurso público, ou do resultante de sua transformação.

Art. 11. A nomeação para cargo de provimento em comissão dar-se-á segundo critério de confiança, observadas as disposições desta Lei Complementar.

**§ 1º Os cargos de Chefe de Cartório e de Administrador Forense serão ocupados, respectivamente, por Escrivão Judicial e Secretário de Foro. Na falta destes, por servidor com habilitação profissional, definida no Anexo XII desta Lei Complementar.**

§ 2º Ressalvados os ocupantes de cargo efetivo, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até o 2º grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos magistrados em atividade.

Art. 12. Os concursos públicos já realizados poderão ser aproveitados para o provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar, na forma disciplinada por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DESIGNAÇÃO**

Art. 13 Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça e aos Diretores de Foro, em relação às respectivas comarcas, prover as funções gratificadas, observadas as condições estabelecidas no Anexo XIV desta Lei Complementar.

### **TÍTULO V**

#### **DA REMUNERAÇÃO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO VENCIMENTO**

Art. 14. Os valores de vencimento dos servidores são estabelecidos pela multiplicação dos coeficientes da tabela inserta no Anexo XX desta Lei Complementar pelo piso salarial definido no artigo 15 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos e as funções gratificadas de que tratam os itens I a VII do artigo 4º estão correlacionados com a tabela de vencimentos e discriminados nos Anexos I a VII desta Lei Complementar.

**Art.15. Fica estabelecido o valor de R\$ ..... para o nível um (1), referência A, da tabela de coeficientes salariais, correspondendo este ao piso salarial do mês de ..... de 2004.**

##### **CAPÍTULO II**

##### **DAS GRATIFICAÇÕES**

Art.16. Sem prejuízo de outras gratificações previstas em lei, poderão ser concedidas as gratificações a que se refere o Anexo VII desta Lei Complementar e ainda as seguintes:

I – gratificação de 20% (vinte por cento) do valor salarial correspondente ao nível sete (7), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar, pela realização de rondas, na forma disciplinada em resolução;

II – gratificação de diligência, de 30% (trinta por cento) do valor salarial correspondente ao nível sete (7), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.

Art. 17. A gratificação especial prevista no artigo 85, inciso VIII, da Lei Complementar 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no tocante ao exercício da função do cargo de provimento efetivo de nível superior, somada ao vencimento do cargo do servidor, não excederá ao nível dez (10), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.

**Art. 18. Os vencimentos do pessoal regido por esta Lei Complementar serão reajustados no mês e em idêntico percentual de reajuste concedido ao funcionalismo público do Estado de Santa Catarina.**

## TÍTULO VI

### DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

#### CAPÍTULO I

#### DA LOTAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 19. Caberá aos Diretores de Foro, sob a supervisão do Presidente do Tribunal, organizar a lotação dos servidores nas comarcas, adequando a força de trabalho à demanda de serviço.

#### CAPÍTULO II

#### DA REMOÇÃO

Art. 20. A transferência do servidor, de um para outro órgão do Poder Judiciário, dar-se-á por remoção:

- I – a pedido;
- II – no interesse do serviço judiciário;
- III – por permuta.

Art. 21. A remoção envolverá cargos da mesma categoria funcional.

Art. 22. O processo de remoção iniciar-se-á com a publicação de edital, especificando:

- I – o cargo a ser preenchido;
- II – o prazo para inscrição;
- III – as condições para a inscrição,
- IV – os critérios de seleção.

Art. 23. Ressalvado o interesse do serviço judiciário, terá preferência no concurso de remoção a pedido o servidor:

- I – portador de doença, desde que esta, comprovada pelo órgão médico oficial, motive a remoção;
- II - com o padrão de vencimento mais elevado;
- III - com maior tempo de serviço na categoria funcional;
- IV– com maior tempo de serviço no Poder Judiciário;
- V – com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina;
- VI – com maior tempo de serviço.

Parágrafo único. Ficam excluídos do processo de remoção os servidores:

I – que tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação do edital de remoção;

II – afastados da função:

a) para gozo de licença para trato de interesses particulares;

b) à disposição de órgão público não pertencente ao Poder Judiciário de Santa Catarina.

Art. 24. A remoção no interesse do serviço judiciário, cuja decisão deverá ser motivada, ouvido o servidor, ocorrerá segundo circunstâncias relevantes que envolvam o provimento da vaga.

Art. 25. A permuta, que poderá ocorrer a qualquer tempo, dar-se-á entre servidores da mesma categoria funcional.

Art. 26. Os pedidos de remoção devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, sobre os quais poderão manifestar-se os juízes e diretores dos órgãos envolvidos.

§ 1º A manifestação, de caráter informativo, versará sobre aspectos favoráveis e desfavoráveis da remoção.

§ 2º Caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre a remoção.

Art. 27. O removido deve, sob pena de ficar o ato sem efeito, assumir o exercício no novo órgão dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial.

§ 1º Se houver motivo justo, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação escrita do interessado.

§ 2º Em casos especiais poderá o Presidente do Tribunal, mediante despacho fundamentado, em petição do interessado, conceder prorrogação maior que a admitida no § 1º deste artigo.

§ 2º No período compreendido entre a data da publicação do ato de remoção e a assunção do exercício na nova sede funcional, o servidor, querendo, poderá permanecer em trânsito.

§ 4º Em caso de desistência da remoção, ou se o servidor não assumir no prazo estabelecido, tornar-se-á sem efeito o ato, chamando-se o candidato seguinte.

§ 5º Ficando sem efeito a remoção, pelos motivos previstos no parágrafo 4º, os dias de trânsito serão considerados como faltas injustificadas para todos os efeitos legais.

§ 6º Em se tratando de permuta, o disposto no § 4º aplica-se ao servidor que der causa ao cancelamento da remoção.

Art. 28. Na Secretaria do Tribunal e em cada comarca as vagas serão preenchidas, alternadamente, por remoção e por concurso público.

§ 1º Se, após o concurso de remoção, o cargo permanecer vago, este poderá ser provido por candidato habilitado em concurso público.

§ 2º Não havendo candidato, a vaga destinada a concurso público poderá ser preenchida por remoção.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 29. A progressão funcional dar-se-á por meio de promoção:

- I - Por desempenho;
- II - Por aperfeiçoamento.

Art. 30. A promoção por desempenho ocorrerá a cada ano de efetivo exercício no cargo, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, e corresponderá ao avanço de uma referência, segundo critérios de avaliação de desempenho e método estabelecidos em resolução.

§ 1º Não serão considerados como de efetivo exercício no cargo, os afastamentos decorrentes de:

- I - Licença sem vencimentos;
- II - Faltas não abonadas;
- III - Suspensão disciplinar.

§ 2º Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório.

Art. 31. A promoção por aperfeiçoamento, que tem origem no aprimoramento técnico e intelectual por meio de cursos ou treinamentos, consiste no avanço de uma ou mais referências, segundo a natureza do curso ou treinamento concluído, observado o seguinte:

I – avanço de uma referência, quando alcançadas as seguintes cargas horárias:

- a) Servidores pertencentes aos Grupos Serviços Diversos e Serviços Auxiliares – 90 (noventa) horas-aula;
- b) Servidores pertencentes ao Grupo Atividades de Nível Médio – 120 (cento e vinte) horas-aula;
- c) Servidores pertencentes ao Grupo Atividades de Nível Superior – 180 (cento e oitenta) horas-aula.

II - A promoção decorrente de conclusão de curso de graduação, corresponde ao avanço de 3 (três) referências.

III – A promoção decorrente de conclusão de curso de pós-graduação corresponderá aos seguintes avanços:

- 3 (três) referências para curso de Especialização;
- 4 (quatro) referências para curso de Mestrado;
- 5 (cinco) referências para curso de Doutorado.

§ 1º Na promoção por aperfeiçoamento somente poderão ser aproveitados cursos e treinamentos:

I - concluídos a partir do ingresso do servidor no Poder Judiciário;

II - cujos programas sejam compatíveis com a natureza do trabalho do servidor;

III – que não sejam indispensáveis à titularidade do cargo, nem inerentes a gratificação concedida.

IV - com, no mínimo, 16 horas/aula;

§ 2º Fica vedado o reaproveitamento de cursos e treinamentos para promoção.

§ 3º Fica limitada em uma referência a promoção decorrente de curso ou treinamento com carga horária superior à estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Caberá à Academia Judicial decidir sobre o aproveitamento e classificação de cursos e treinamentos para fins de promoção por aperfeiçoamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **TÍTULO VII**

#### **DA VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 32. Caberá à Academia Judicial planejar, organizar, promover e executar cursos de capacitação de pessoal, fóruns de debates, palestras e outros eventos que possibilitem a valorização profissional do servidor.

### **TÍTULO VIII**

#### **DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 33. Aplica-se o regime disciplinar na Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, ao pessoal abrangido por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Além das penas previstas na Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, poderão ser aplicadas aos servidores no exercício das funções de auxiliares da Justiça penas cominadas em preceito especial ou leis processuais.

Art. 34. A iniciativa do poder disciplinar, no tocante ao pessoal abrangido por esta Lei Complementar, compete:

I – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

II – ao Corregedor-Geral da Justiça;

III – ao Conselho da Magistratura;

IV – aos Diretores de Foro;

V – aos Juízes de Direito.

Parágrafo único. O poder disciplinar dos Diretores de Foro e dos Juízes restringe-se ao pessoal a eles diretamente subordinados.

Art. 35. Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal de Justiça, a aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 36. Das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça, dos Diretores de Foro e dos Juízes de Direito que impuserem pena disciplinar caberá recurso para o Conselho da Magistratura, e das proferidas originariamente por este, para o Tribunal Pleno.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37. Os servidores do Poder Judiciário são regidos pela Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

**Art. 38. Ficam extintos:**

**I - Os cargos da estrutura anterior, vagos ou que vierem a vagar, absorvidas suas atribuições pelos cargos correspondentes criados por esta Lei Complementar;**

**II - na medida que vagarem, os cargos de:**

**a) Escrivão Judicial;**

**b) Secretário de Foro;**

**c) Técnico Judiciário;**

**d) Técnico em Manutenção de Informática;**

**e) Agente de Manutenção Predial;**

**f) Eletricista;**

**g) Garçom;**

**h) Auxiliar de Serviços Gerais;**

**i) Agente de Cozinha e Limpeza.**

**Art. 39. Na medida que forem se extinguindo os cargos de Escrivão Judicial e de Secretário de Foro, ficam criados cargos de Oficial Judiciário, na quantidade correspondente à extinção.**

Art. 40. Ficam assegurados aos servidores inativos, no que couberem, os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 41. Fica assegurada a participação da entidade sindical representativa dos servidores do Poder Judiciário na elaboração dos regulamentos de promoção por aperfeiçoamento e avaliação de desempenho.

Art. 42. Ao servidor que, em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, sofrer redução da remuneração mensal, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, reajustada nos mesmos percentuais de aumentos concedidos aos servidores.

**Art. 43. Fica ressalvada a nomeação dos Assessores para Assuntos Específicos, investidos no cargo na forma prevista na Lei Complementar n. 90, de 01 de julho de 1993.**

**Art. 44. Os vencimentos fixados por esta Lei Complementar serão devidos e integralizados da seguinte forma:**

**I – ...% (... por cento) a contar do mês de ..... de 2004;**

**II – ...% (... por cento) a contar do mês de ..... de 2005;**

**III – ...% (... por cento) a contar do mês de ..... de 2006;**

Art. 45. Ficam revogados:

I – O parágrafo único do art. 372 da Lei n. 5.624, de 09 de novembro de 1979;

II – o § 2º do art. 8º da Lei n. 6.398, de 13 de julho de 1984, com redação dada pela Lei n. 7.169, de 27 de dezembro de 1987;

III – a Lei Complementar n. 90, de 1 de julho de 1993;

IV – as demais disposições em contrário.

Art. 46. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça baixar os atos e editar normas regulamentares visando a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 46. As despesas decorrentes da aplicação deste Plano correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,

## ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

CARGOS	NÍVEIS	REFERENCIAS	QUANTIDADE
Analista de Sistemas	10-12	A-J	
Arquiteto	10-12	A-J	
Assistente Social	10-12	A-J	
Bibliotecário	10-12	A-J	
Contador	10-12	A-J	
Enfermeiro	10-12	A-J	
Engenheiro Civil	10-12	A-J	
Engenheiro Eletricista	10-12	A-J	
Escrivão Judicial	10-12	A-J	
Historiador	10-12	A-J	
Médico	10-12	A-J	
Odontólogo	10-12	A-J	
Psicólogo	10-12	A-J	
Revisor	10-12	A-J	
Secretário de Foro	10-12	A-J	
Técnico Administrativo	10-12	A-J	
Técnico Judiciário	10-12	A-J	
Técnico Jurídico	10-12	A-J	

## ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM

CARGOS	NÍVEIS	REFERENCIAS	QUANTIDADE
Agente Operacional de Serviços Diversos	7-9	A-J	
Arte-Finalista	7-9	A-J	
Desenhista	7-9	A-J	
Eletrotécnico	7-9	A-J	
Impressor	7-9	A-J	
Oficial de Justiça	7-9	A-J	
Oficial de Vigilância e Proteção	7-9	A-J	
Oficial Judiciário	7-9	A-J	
Protético	7-9	A-J	
Técnico em Edificações	7-9	A-J	
Técnico em Enfermagem	7-9	A-J	
Técnico em Manutenção de Informática	7-9	A-J	

## ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES - SAU

CARGOS	NÍVEIS	REFERENCIAS	QUANTIDADE
Auxiliar Administrativo	4-6	A-J	
Auxiliar de Manutenção Predial	4-6	A-J	
Auxiliar de Portaria e Comunicação	4-6	A-J	
Eletricista	4-6	A-J	
Fotolítico	4-6	A-J	
Garçom	4-6	A-J	

## ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
GRUPO: SERVIÇOS DIVERSOS - SDV

CARGOS	NÍVEIS	REFERENCIAS	QUANTIDADE
Agente de Cozinha e Limpeza	1-3	A-J	
Agente de Serviços Diversos	1-3	A-J	

## ANEXO V

QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DASU

CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Diretor-Geral Administrativo	-		
Diretor-Geral Judiciário	-		
Chefe de Gabinete da Presidência	5		
Diretor	5		
Diretor-Geral da Corregedoria	5		
Assessor da Presidência	4		
Assessor da Vice-Presidência	4		
Assessor da Corregedoria Geral	4		
Assessor Jurídico do Diretor-Geral	4		
Assessor de Planejamento	4		
Secretário Jurídico	4		
Chefe de Divisão	3		
Assessor de Comunicação Social	4		
Assessor Correicional	3		
Assessor Técnico	3		
Escrivão Correicional	3		
Chefe de Cartório	3		
Administrador Forense	2		
Ouvidor	4		
Coordenador da Auditoria Interna	5		
Auditor	3		
Presidente da Junta Médica Oficial	5		
Membro da Junta Médica Oficial	3		
Secretário da Academia Judicial	3		

## ANEXO VI

QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
GRUPO: ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - ASI

CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Assessor para assuntos Específicos	3		
Assessor de Comissões	3		
Assessor Judiciário	1		

## ANEXO VII

QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO  
FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG

FUNÇÃO GRATIFICADA	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Secretário de Foro	3		
Coordenador de Distribuição	3		
Coordenador de Contadoria	3		
Secretário de Turma de Recursos	3		
Secretário de Juizado Especial	3		
Coordenador de Central de Mandados	2		
Chefe de Seção	3		
Secretário de Câmara	3		
Técnico de Suporte em Informática	3		
Auxiliar de Gabinete	3		
Secretário para Assuntos Específicos	2		
Secretário do Tribunal Pleno	3		

## ANEXO VIII

### QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Técnico Administrativo	Portador de diploma de curso superior em Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Contador	Portador de diploma de curso superior em Ciências Contábeis, com registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.
Analista de Sistemas	Portador de diploma de curso superior em Ciências da Computação, com registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.
Arquiteto	Portador de diploma de curso superior em Arquitetura e Urbanismo, com registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.
Engenheiro Civil	Portador de diploma de curso superior em Engenharia Civil, com registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.
Engenheiro Eletricista	Portador de diploma de curso superior em Engenharia Elétrica, com registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.
Assistente Social	Portador de diploma de curso superior em Serviço Social, com registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.
Bibliotecário	Portador de diploma de curso superior em Biblioteconomia, com registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.
Enfermeiro	Portador de diploma de curso superior em Enfermagem, com registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.
Historiador	Portador de diploma de curso superior em História, com registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.
Médico	Portador de diploma de curso superior em Medicina, com registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.
Odontólogo	Portador de diploma de curso superior em Odontologia, com registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.
Psicólogo	Portador de diploma de curso superior em Psicologia, com registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.
Revisor	Portador de diploma de curso superior em Letras, com licenciatura em Português, devidamente registrado.
Escrivão Judicial	Portador de diploma de curso superior em Direito, devidamente registrado.
Secretário de Foro	Portador de diploma de curso superior em Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito, com registro no respectivo órgão fiscalizador do

	exercício profissional.
Técnico Jurídico	Portador de diploma de curso superior em Direito, devidamente registrado.
Técnico Judiciário	Portador de diploma de curso superior em Direito, devidamente registrado.

## ANEXO IX

### QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO- ANM

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Arte-Finalista	Portador de certificado de curso de ensino médio, com experiência em arte-final, a ser comprovada por meio de prova prática.
Desenhista	Portador de certificado de curso de ensino médio, com habilitação em Edificações e experiência a ser comprovada por meio de prova prática.
Técnico em Edificações	Portador de certificado de curso de ensino médio, com habilitação em Edificações e experiência a ser comprovada por meio de prova prática.
Eletrotécnico	Portador de certificado de curso de ensino médio, com habilitação em Eletrotécnica e experiência a ser comprovada por meio de prova prática.
Impressor	Portador de certificado de curso de ensino médio, com experiência em impressão gráfica, a ser comprovada por meio de prova prática.
Oficial de Justiça	Portador de certificado de curso de ensino médio.
Técnico em Manutenção de Informática	Portador de certificado de curso de ensino médio, com experiência a ser comprovada por meio de prova prática.
Protético	Portador de certificado de curso de ensino médio, com experiência a ser comprovada por meio de prova prática.
Agente Operacional de Serviços Diversos	Portador de certificado de curso de ensino médio e de carteira nacional de habilitação, categoria “D”, com experiência na condução de veículos motorizados, a ser comprovada por meio de prova prática.
Técnico em Enfermagem	Portador de certificado de curso de ensino médio, com habilitação em Técnicas de Enfermagem.
Oficial Judiciário	Portador de certificado de curso de ensino médio.
Oficial de Vigilância e Proteção	Portador de certificado de curso de ensino médio.

## **ANEXO X**

### **QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES- SAU**

<b>CARGO</b>	<b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL</b>
Auxiliar Administrativo	Portador de certificado de conclusão do ensino fundamental.
Auxiliar de Manutenção Predial	Portador de certificado de conclusão do ensino fundamental.
Eletricista	Portador de certificado de conclusão do ensino fundamental.
Fotolítico	Portador de certificado de conclusão do ensino fundamental.
Garçom	Portador de certificado de conclusão do ensino fundamental.
Auxiliar de Portaria e Comunicação	Portador de certificado de conclusão do ensino fundamental.

## **ANEXO XI**

### **QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: SERVIÇOS DIVERSOS - SDV**

<b>CARGO</b>	<b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL</b>
Agente de Serviços Diversos	Comprovante de conclusão da 4ª série do ensino fundamental.
Agente de Cozinha e Limpeza	Comprovante de conclusão da 4ª série do ensino fundamental.

## ANEXO XII

### QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DASU

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Diretor-Geral Administrativo	Portador de diploma de curso superior.
Diretor-Geral Judiciário	Portador de diploma de curso superior.
Diretor	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe de Gabinete da Presidência	Portador de diploma de curso superior.
Diretor-Geral da C.G.J	Portador de diploma de curso superior.
Assessor da Presidência	Portador de diploma de curso superior.
Assessor da Vice-Presidência	Portador de diploma de curso superior.
Assessor da C.G.J.	Portador de diploma de curso superior.
Assessor Jurídico do Diretor-Geral	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor de Planejamento	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário Jurídico	Portador de diploma de curso superior em Direito.
Assessor de Comunicação Social	Portador de diploma de curso superior em Jornalismo.
Chefe de Divisão	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Correicional	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Técnico	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Escrivão Correicional	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe de Cartório	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Administrador Forense	Portador de diploma de curso superior em Administração de Empresas, Ciências Econômicas, ou Ciências Contábeis, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Ouvidor	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Coordenador da Auditoria Interna	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Auditor	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Presidente da Junta Médica Oficial	Portador de diploma de curso superior em Medicina, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

Membro da Junta Médica Oficial	Portador de diploma de curso superior em Medicina, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário da Academia Judicial	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

## **ANEXO XIII**

### **QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO - ASI**

<b>CARGO</b>	<b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL</b>
<b>Assessor para Assuntos Específicos</b>	<b>Conclusão regular da 6ª fase do curso de Direito.</b>
<b>Assessor Judiciário</b>	<b>Conclusão regular da 6ª fase do curso de Direito.</b>
<b>Assessor de Comissões</b>	<b>Portador de certificado de curso de ensino médio.</b>

## **ANEXO XIV**

### **QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL</b>
Secretário de Foro	Ser ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Coordenador de Distribuição	Ser ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Coordenador de Contadoria	Ser ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário de Turma de Recursos	Ser ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário de Juizado Especial	Ser ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Coordenador de Central de Mandados	Ser ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe de Seção	Ser ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário de Câmara	Ser ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário do Tribunal Pleno	Ser ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Técnico de Suporte em Informática	Ser ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário para Assuntos Específicos	Ser ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Auxiliar de Gabinete	Ser ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

## ANEXO XV

### QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

SITUAÇÃO ANTERIOR CARGO	SITUAÇÃO NOVA CARGO
Administrador	Técnico Administrativo
Economista	Técnico Administrativo
Auditor Contábil	Técnico Administrativo
Contador	Contador
Analista de Sistemas	Analista de Sistemas
Analista de Suporte	Analista de Sistemas
Arquiteto	Arquiteto
Engenheiro Civil	Engenheiro Civil
Engenheiro Eletricista	Engenheiro Eletricista
Assistente Social	Assistente Social
Bibliotecário	Bibliotecário
Enfermeiro	Enfermeiro
Historiador	Historiador
Médico	Médico
Odontólogo	Odontólogo
Psicólogo	Psicólogo
Revisor	Revisor
Escrivão Judicial	Escrivão Judicial
Secretário de Foro	Secretário de Foro
Técnico Jurídico	Técnico Jurídico
Técnico Judiciário	Técnico Judiciário

## ANEXO XVI

### QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO- ANM

SITUAÇÃO ANTERIOR CARGO	SITUAÇÃO NOVA CARGO
Arte-Finalista	Arte-Finalista
Desenhista	Desenhista
Eletrotécnico	Eletrotécnico
Impressor	Impressor
Oficial de Justiça	Oficial de Justiça
Operador de Computador	Técnico em Manutenção de Informática
Técnico em Instalação e Manutenção de Equipamentos de Informática	Técnico em Manutenção de Informática
Protético	Protético
Agente Operacional de Serviços Diversos	Agente Operacional de Serviços Diversos
Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem
Técnico Judiciário Auxiliar	Oficial Judiciário
Comissário da Infância e Juventude	Oficial de Vigilância e Proteção

## ANEXO XVII

### QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES- SAU

SITUAÇÃO ANTERIOR CARGO	SITUAÇÃO NOVA CARGO
Agente Administrativo Auxiliar	Auxiliar Administrativo
Carpinteiro	Auxiliar de Manutenção Predial
Encanador	Auxiliar de Manutenção Predial
Pintor	Auxiliar de Manutenção Predial
Jardineiro	Auxiliar de Manutenção Predial
Pedreiro	Auxiliar de Manutenção Predial
Eletricista	Eletricista
Fotolítografo	Fotolítografo
Garçom	Garçom
Agente de Portaria	Auxiliar de Portaria e Comunicação
Telefonista	Auxiliar de Portaria e Comunicação
Agente de Portaria e Comunicação	Auxiliar de Portaria e Comunicação

## **ANEXO XVIII**

### **QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO GRUPO: SERVIÇOS DIVERSOS - SDV**

<b>SITUAÇÃO ANTERIOR CARGO</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA CARGO</b>
Agente de Material e Patrimônio	Agente de Serviços Diversos
Agente de Apoio Administrativo	Agente de Serviços Diversos
Auxiliar de Serviços Gráficos	Agente de Serviços Diversos
Agente de Cozinha e Limpeza	Agente de Cozinha e Limpeza
Agente de Serviços Gerais	Agente de Cozinha e Limpeza

